



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO

Rua Manoel Matos, 210, Centro, Sampaio/TO, CEP: 77980-000,
CNPJ/MF nº 25.086.828/0001-35

Lei nº 019/2001

Sampaio/TO 11 de Abril de 2001

"Institui o Código de Posturas do Município de Sampaio e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Sampaio/TO, Estado do Tocantins, decreta e eu Prefeito Municipal em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de políticas administrativas relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes higiene, segurança, ordem pública e prestação de serviços.

Art. 2º - Ao prefeito, aos funcionários municipais e, indistintamente a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TITULAR II
HIGIENE PÚBLICA
CAPITULO I

Art. 3º - A política sanitária do Município de Sampaio no Tocantins tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprovem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste titulo e cooperando com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá a higiene dos logradouros públicos, das habitações, da alimentação, dos abastecimentos que fabriquem manipulam e vendem bebidas e produtos alimentícios, das piscinas de natação, bem como controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de águas e valas.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Sendo a matéria de competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas copia do relatório a que se refere o artigo.

CAPITULO II
HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - Para preservar a estética e higiene pública, proíbe-se toda espécie de sujeira, quer a entrada, saída, interior da cidade e povoados, em lagos, praças, e vias não se podendo ai lançar águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Proíbe-se em especial:

I - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em qualidade capaz de molestara vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos a saúde;

II - Varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza no leito e ralos dos logradouros públicos;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 7º - A limpeza do passeio sarjetas fronteiros as residências ou estabelecimentos, serão de responsabilidade dos seus ocupantes.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sub qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa séptica do próprio imóvel.

Art. 10 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - Para impedir a queda de detrito ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários á proteção da respectiva carga;

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos;

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará limpeza dos trechos do logradouro público afetado recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo;

Art. 12 - O construtor responsável pela execução de obras nas áreas urbanizadas do município é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza observando as seguintes exigências:

I - Colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do código de obras do município;

II - Colaboração de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 02 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III - Limpeza e reparos no logradouro público fronteiro á obra ou afetado por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes;

IV - No caso de não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente ao valor dos serviços acrescida de 20% (vinte por cento);

Parágrafo Único - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 13 - Não é permitido a instalação de estrumeiras ou depositar de estrume animal não beneficiar dentro do perímetro urbano do município.

Art. 14 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 13,00 (treze reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPITULO III **HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 15 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 16 - Observadas as disposições a respeito constantes do Código de Obras do Município, as edificações situadas nas áreas urbanizadas deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 17 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações.

Art. 18 - O lixo das edificações será recolhidos em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não será considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º - da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo, cadáveres de animais, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura mediante solicitação do interessado.

Art. 19 - em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo deverá ser procedida a colocação ou o enterramento do lixo em local previamente designados pela Prefeitura.

Art. 20 - é terminantemente proibida a instalação individual ou coletiva de poços de abastecimento de fossas nos prédio situados em áreas de rede de esgoto.

Art. 21 - as habitações serão vistoriadas por Comissão Técnica da Prefeitura a fim de se verificar.

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-la.

II - As que, por suas condições higiênicas estão de conservação ou defeito de construção, não puderam servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido a natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interdito e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição definidos do Código de Obras do Município.

Art. 22 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 13,00 (treze reais), elevada ao dobro em caso reincidência.

CAPITULO IV **HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 23 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da união, severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de produtos alimentícios no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas executados os medicamentos.

Art. 24 - é proibido dar ao consumo público, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos á fiscalização.

Art. 25 - Não é permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivas a saúde.

Parágrafo Único - quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destruídos, quando for o caso.

Art. 26 - Sujeita-se ás mesmas proibições e penalidades do artigo a produção de gêneros alimentícios, adulterados ou falsificados.

Art. 27 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 28 - Os estabelecimentos deverão ser desinfetados á juízo das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende ás casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e outros que, a juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exhibirá á autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 29 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta uma multa de R\$ 13,00 (treze reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPITULO V HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS

Art. 30 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios deverão ser observadas as seguintes disposições.

I - Os produtos colocados a venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e congêneres deverão se expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - As Verduras que devem ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositados em recipientes superfície impermeável e a prova de moscas, poeira ou qualquer contaminações;

III - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

IV - As gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas;

Art. 31 - As casas de carne em geral deverão atender as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

III - Utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

IV - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

Art. 32 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie;

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 34 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizados;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias;

Art. 35 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes e uniformes para empregados;

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalhos, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água quente.

Art. 36 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhe aplica, é obrigatório:

I - À existência de depósito para roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia de água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A manutenção de cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Art. 37 - Os estabelecimentos hospitalares deverão, obrigatoriamente, ser providos de incineradores de lixo apropriados, devidamente dimensionados e construídos de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As cinzas e escórias do lixo hospitalar deverão ser depositadas em coletores providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem.

Art. 38 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO VII

HIGIENE DAS PISCINAS COLETIVAS

Art. 39 - As piscinas coletivas terão suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene:

§ 1º - Deverão ser instalados nas piscinas coletivas, equipamentos que assegurem uniforme recirculação, filtração e esterilização da água;

§ 2º - A esterilização da água das piscinas deverão ser feitas por meio de cloro, seus compostos ou similares;

§ 3º - Deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando estiver em uso.

§ 4º - Se o ciclo de seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão quando a piscina estiver em uso.

Art. 40 - É proibido o uso das piscinas coletivas por pessoas acometidas de moléstias contagiosas, afecções variáveis da pele, doenças de nariz, garganta ouvido e outros males indicados pela autoridade sanitária competente.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO VIII

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos a utilização dos meios de condições ambientais de som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle a poluição.

Parágrafo Único - No que se refere a poluição provocada por atividades industriais a Prefeitura obedecerá ao disposto na legislação federal específica.

Art. 43 - As industrias instaladas ou a se instalarem no município são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconveniente e prejuízos decorrentes da população, com memorial descritivo.

Art. 45 - Para controle da poluição do som, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes a poluição sonora, expressas no titulo IV deste código:

Art. 46 - Para controle da poluição das águas a Prefeitura deverá em colaboração com os órgãos federal e estadual competentes:

I - Promover coleta de amostras de águas, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - Realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 47 - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que torne inofensivos e seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento adequado, ou seja, incineração, remoção ou enterramento.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais gasosos depende também de permissão de autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

Art. 48 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO IX

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 50 - Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 51 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie lixo, resíduos em terrenos, mesmo que não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva as margens das rodovias federais e estaduais, bem como as estradas e caminhos municipais.

Art. 52 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 53 - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 54 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigido do proprietário faixa de servidão ou "non.aedificuldi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

TITULO III

POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do local.

Art. 57 - É proibido o pichamento ou outra inscrição indelével em casas, muros ou qualquer outra superfície.

Art. 58 - São expressamente proibido perturbações do sossego público com ruídos ou som excessivos e evitáveis tais como:

I - Os motores de explosões desprovidos de silenciosos ou adulterados ou com estes em meu estado de funcionamento.

II - Os de veículos com escapamento abertos ou carrocerias semi-soltos;

III - Os de buzinas, clarins, com auto falantes, bumbos ou quaisquer aparelhos;

IV - A propaganda realizada com auto falantes, bumbos e outros aparelhos ou instrumentos ruidosos, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Os produzidos por armas de fogo;

VI - Os de apito ou silvos de sereia de fabrica ou estabelecimento outros por mais de 30 (trinta) segundo ou entre 22:00 horas e 06:00 horas.

Art. 59 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 07:00 horas e depois das 22:00 horas nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 60 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiver dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispa e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentam diminuição sensíveis das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO II

DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 62 - Divertimento e festejos públicos para efeito deste código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 63 - Nenhum divertimento ou festejo público será realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 64 - Em todos os cinemas, teatros e estabelecimento congêneres os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se alteração nos horários:

§ 1º - No caso de modificação de programa de horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas;

§ 2º - As disposições do presente artigo e parágrafo anterior aplicam-se também as competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 65 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à locação do local de diversão.

Art. 66 - Em todos os cinemas, teatros estabelecimento congêneres deverão ser reservados dois lugares por seção para as autoridades encarregadas de fiscalização.

Art. 67 - Não serão fornecidas licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidas em áreas até o raio de 300 metros de distância de estabelecimentos médicos, escolas bibliotecas ou asilos.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de esperas quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância e luminosa e se abrirão de dentro pra fora;

III - Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Haverá instalações sanitárias independente para ambos os sexos.

V - Possuirão bebedouros automáticos de água em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

VII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 69 - A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura:

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, e não mais que uma vez por ano, a cada companhia itinerante;

§ 2º - ao conceber a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - a Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos equipamentos de que se trata este artigo, e impor-lhes novas restrições para o funcionamento;

§ 4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos embora autorizados, só poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 70 - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ - 180,00 (cento e oitenta reais) como garantia de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO III

UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 72 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem:

§ 1º - sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa á noite;

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos logradouros públicos em geral;

§ 3º - Proíbe-se em especial a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, às edificações e/ou perturbar a tranqüilidade de seus moradores.

Art. 74 - é expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura:

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvo os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso;

§ 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localidade, beleza, interesse histórico ou condição de pronta-semente, mesmo estando em terreno particular.

Art. 75 - Não é permitida a utilização das árvores de arborização para colocar cartazes e anúncios ou faixas cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 76 - a colocação de trailer, bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - Serem de fácil remoção;

V - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 77 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam totalmente o trânsito de pedestre.

Art. 78 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura:

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço;

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas da Prefeitura.

Art. 79 - A autorização municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 80 - As empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente, além de luzes vermelhas durante a noite:

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes, relacionadas à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras nas vias e logradouros públicos.

Art. 81 - Para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular será armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos,

desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 05 (cinco) dias:

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Não perturbarem o trânsito público;

II - Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos por acaso verificados;

III - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no inciso III do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque dando ao material destino que entender e cobrando dos respectivos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 82 - Nas festas de caráter público, religioso ou turístico, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura Municipal, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO IV ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 84 - A fixação de anúncios, cartazes e qualquer outro meio de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados:

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os leitores, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, distribuição de anúncios e cartazes;

§ 2º - A prescrição do presente artigo abrangem os meios de publicidades e propagandas afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas;

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terreno próprios ou de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 85 - O pedido da licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - Local em que serão colocados ou distribuídos;

II - Dimensões;

III - Inscrição do texto;

IV - Composição dos dizeres, das alegações e cores usadas, quando for o caso;

V - Total de saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 86 - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propagandas nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

II - Em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarques de passageiros, bem como de balaustradas pontes e pontilhões;

III - Em arborização e posteamento público;

IV - Na pavimentação ou meio fio ou quaisquer obras;

V - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestre e a visibilidade dos veículos;

VI - Nos locais de culto quando alheios aos interesses da comunidade religiosa.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO V

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 88 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais deverá atender às seguintes condições:

I - Terem largura máxima correspondente à dos passeios e balanço máximo de 2m (dois metros);

II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) medidas a partir do nível do passeio;

III - Não prejudicarem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm (sessenta centímetros);

IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao complemento enrolamento da peça junto à fachada.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, que satisfaçam às seguintes exigências:

a) O material utilizado deverá ser deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança estabilidade ao toldo e não permitir que seja atingido o pondo abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO VI

FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 90 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) - Fósforo e materiais fosforados;
- b) - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) - Éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral;
- d) - Carburatos, alcorão e materiais betuminosos liquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- a) - Fogos de artifícios;
- b) - Nitroglicerinas seus compostos e derivados;
- c) - Pólvora e algodão pólvora;
- d) - Esboletas e estopins;
- e) - Fulmitatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 91 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior as 15 (quinze) dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas;

Art. 92 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais espacialmente indicados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 93 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas:

§ 1º - Não poderão transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 94 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemorações de dias festivos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

Art. 95 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita licença especial da Prefeitura;

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum, modo a segurança pública;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO VII

QUEIMADAS, CORTE DE ÁVORES E PASTAGENS

Art. 97 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 98 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros, no mínimo de 10 m (dez metros) de larguras;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 99 - a derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica:

Parágrafo Único - A licença será negada se mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 100 - Quando à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos 74 e 75 deste código.

Art. 101 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro na reincidência do caso.

CAPITULO VIII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 102 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura.

Art. 103 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 104 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do Município.

Art. 105 - a exploração de pedreiras a fogos fica sujeitas às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içameto, antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - Toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 106 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida e que for retirado o barro.

Art. 107 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar execução de Obras no recinto a exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 108 - é proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - À jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de lodaçais por qualquer muralha forma a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro em caso reincidência.

Art. 110 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de animal nas áreas urbanas do Município.

Art. 111 - Os animais encontrados nas ruas, praças estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura:

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 112 - Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 113 - Ficam proibidos os espetáculos de feras exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 114 - é expressamente proibido?

I - Transporte em animais ou veículos de tração animal de peso superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros, bem como mantê-los sem alimentação e repouso;

III - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - Conduzir animais em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

V - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VII - Amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

VIII - Empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

Art. 124 - A licença de localização poderá ser caçada;

IX - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 115 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino da casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 116 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcado seu prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMÉRCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 118 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas às disposições deste código e do código de obras:

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão exercidos.

Art. 119 - Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano do município, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 120 - a licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação prévia do local pela autoridade sanitária competente.

Art. 121 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, os prédios e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O funcionamento de Motéis, Bordeis e congêneres só será autorizado em área distanciada dos setores residenciais da cidade;

Parágrafo Segundo - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura, que o estabelecimento atende as exigências contidas neste código.

Art. 122 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá ao órgão competente, sempre que este o exigir.

Art. 123 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 124 - A licença de localização poderá ser caçada:

I - Quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir no alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação, da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Art. 125 - O disposto neste capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 126 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença que será concedida de conformidade com as prescrições deste código e da legislação tributária do Município:

Parágrafo Único - tratando-se comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão de licença depende da autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 127 - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para exercer ou o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder:

§ 1º - as mercadorias apreendidas por força do dispositivo neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas às casas de caridades se não forem retiradas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - as demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 128 - Aos Vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 130 - A abertura e o Fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerá ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre 06 (seis) horas e 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira;

b) - Aos Sábados de 07 (sete) às 12 (doze) horas.

II - Para comércio e prestadores de serviços de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre 08 (oito) horas, de segunda a sábado;

b) - Aos domingos, a abertura fica a critério de seus proprietários, não podendo obrigar os empregados a trabalhar, salvo acordo entre empregado e empregador.

III - Para bares, restaurantes e similares:

- a) - De segunda a sábado, abertura a partir de 07 (sete) horas;
- b) - Aos domingos e feriados, abertura a partir de 08 (oito) horas;
- c) - Fica proibido nos estabelecimentos acima a prática de jogos de azar, bem como venda de cigarros e bebidas alcoólicas para menores de idade.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas do mês de Dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º - Será permitido em qualquer dia o funcionamento, sem restrição de horário dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) - Impressão de jornais;
- b) - Distribuição de leite;
- c) - Frio industrial;
- d) - Produção e distribuição de energia elétrica;
- e) - Serviço telefônico;
- f) - Distribuição de gás;
- g) - Serviço de transporte coletivo;
- h) - Agência de passagens;
- i) - Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- j) - Purificação e distribuição de água;
- k) - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- l) - Hotéis;
- m) - Agências funerárias;
- n) - Farmácias drogarias;
- o) - Indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

Art. 131 - O Prefeito fixará medida decreto, plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados:

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais;

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas afixar em suas portas, na parte externa e em locais bem visíveis, placas indicadoras da denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ - 13 (treze reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - Constitui infração toda ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 134 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art. 135 - A infração sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer as demais cominações aplicáveis:

Parágrafo Único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 136 - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com Prefeitura.

Art. 137 - Na graduação da multa a ser não aplicada ter-se-á em vista?

I - A gravidade da infração;

II - Os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houve sido punido pela mesma infração;

Parágrafo Segundo - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alterar o valor da multa em real sempre que for verificado movimento inflacionário.

Art. 138 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do Perímetro Urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades.

CAPITULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 139 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer das normas constantes deste código:

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os agentes fiscais e outros funcionários para tanto designados;

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 140 - Compete a Assessoria do Contencioso Fiscal em primeira instância, julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 141 - Do auto de infração constarão, obrigatoriamente:

I - O nome do infrator, sua profissão, idade estado civil, e residência;

II - A data, hora e local em que se verificou a infração;

IV - O relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os relatos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator;

§ 2º - Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPITULO III PROCESSO DE EXECUÇÃO


Art. 142 - Lavra o auto de infração, será registrado no órgão competente e enviado à Assessoria do Contencioso Fiscal, para o devido processamento e julgamento.

Art. 143 - Do auto de infração se notificará o infrator, qual terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo Correio, mediante aviso de recebimento, ou ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixando em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

Art. 144 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sampaio/TO, aos 11 dias do mês de Abril de 2001.



Carlinho Furlan
Prefeito